

# DEFESA DA VIDA: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de  
*carlosaurelio@academus.pro.br*

## INTRODUÇÃO

Nossa civilização crê na dignidade e no valor supremo da vida humana, e luta pela preservação desta essencialidade absoluta do Homem.

Bem por isso as constituições democráticas inscreveram em seus textos a inviolabilidade do direito à vida, como cláusula pétrea, para não mais se retroceder.

A defesa da vida é uma questão rigorosamente jurídica e com um ponto de referência, a Constituição.

Não obstante, em muitos países e no Brasil crescem as violações à vida humana: projetos legislativos propõem facilitar práticas abortivas, experiências com embriões humanos, eutanásia, clonagem, etc., a pretexto de atenderem à saúde pública.

## 2. BIOÉTICA: UMA CIÊNCIA PARA O HOMEM – É NECESSÁRIO INSERIR A FONTE DE PESQUISA DAS IDEIAS APRESENTADAS

Assim devem ser abordadas as questões de bioética: o direito à vida se refere aos valores fundamentais da sociedade, e de toda nossa civilização. As ciências experimentais devem estar a serviço do homem, que é fim em si mesmo, e não meio ou instrumento para descobertas científicas.

Somos humanos porque desenvolvemos uma consciência moral: distinguimos o bom do ruim, o justo do injusto, o digno do indigno. Nas pesquisas em seres humanos o limite está nessa dignidade, valor ético fundamental para a espécie humana.

O uso de embriões em pesquisas é um meio, sem fins que o justifiquem. As células-tronco podem ser melhor pesquisadas nos cordões umbilicais, na medula óssea de adultos etc.

O respeito à vida deve ser absoluto: a pessoa humana no embrião é uma realidade, não uma mera probabilidade, pois cada um de nós foi um embrião. Impõe-se aqui a regra de ouro na relação de respeito à pessoa: *não fazer a outrem o que não desejamos que façam a nós.*

### 3. INÍCIO DA VIDA: EM QUE MOMENTO?

Em que momento a vida de alguém começa? Desde que momento existe o bem jurídico “direito à própria vida”?

Alguns abortistas dizem que é na nidação do zigoto no útero materno (6º ou 7º dia após a concepção) (e a fecundação *in vitro*?); para outros, quando se forma o córtex cerebral, no 14º dia, em que o embrião se “humaniza”.

Em contrário, outros biólogos e geneticistas defendem o começo da vida no instante da concepção; o novo ser unicelular já tem seu próprio código genético, seu genoma, que permanece imutável até o fim de sua vida; constitui sua individualidade, ele é e sempre será idêntico a si mesmo e diferente de todos os demais.

Um dos pioneiros modernos, *Jerôme Lejeune*, professor de Genética, comprovou que a vida começa na concepção: em 1959, pesquisando a síndrome de Down, descobriu uma anomalia no cromossomo 21, com um elemento a mais, daí “trissoma 21”, formado desde a concepção, e não após. Ali estava definido o DNA que identifica e individualiza o novo ser humano.

Por isso todo nascituro tem dignidade humana, com direito inerente à vida, bem juridicamente reconhecido, porque é direito natural, que a ninguém é dado abolir.<sup>1</sup>

### 4. COMO DEFENDER LEGALMENTE A VIDA?

Vários projetos de lei já foram apresentados ao Congresso Nacional por entidades científicas ou pelo próprio governo, em nome da saúde pública, para permitir a prática do aborto e experiências com células-tronco embrionárias, buscando novas terapias para doenças graves.

A Constituição Federal brasileira tutela a *dignidade da pessoa*<sup>2</sup>, a

---

<sup>1</sup> Nota: transita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, contra a Lei de Biossegurança, proposta pela Procuradoria Geral da República, impugnando o art. 5º, que autoriza o uso de células embrionárias para fins de pesquisa em terapia humana.

O Ministro Carlos Ayres Brito, relator do processo, ouviu em audiência pública dezenas de biólogos, geneticistas, pesquisadores de várias áreas sendo metade favoráveis ao uso de embriões nas pesquisas para cura de doenças; os demais, contrários, mostraram que as pesquisas com células adultas estão mais avançadas e com resultados mais positivos.

<sup>2</sup> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, ... constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

*prevalência dos direitos humanos*<sup>3</sup> e a *inviolabilidade ao direito à vida*<sup>4</sup>, reiterado no art. 227 sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em relação à vida da criança e do adolescente<sup>5</sup>.

O novo Código Civil garante os direitos do nascituro “*desde a concepção*”<sup>6</sup>, reiterando preceitos aprovados no Pacto de São José da Costa Rica e adotado pelo Brasil.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de lei denominado *Estatuto do Nascituro* (nº 6.150/07), que reitera estas normas e as amplia, para assegurar a adoção de um nascituro, sua tutela legal, assistência médica, recepção de herança, e outros direitos.<sup>7</sup>

O Código Penal não pune o aborto, mas o admite apenas nos casos de risco de vida à gestante (*aborto terapêutico*), e de estupro (*aborto humanitário ou sentimental*).<sup>8</sup>

Fala-se também em *aborto psicossocial ou político*, em circunstâncias de carência econômica, alimentar, de trabalho, etc.; e *eugênico*, como no caso dos anencéfalos, deformações, anomalias congênicas, etc., que lembram as práticas nazistas para purificação da raça. Mas estes casos não são protegidos pela lei.

No plano internacional, *O Pacto de Direitos Civis e Políticos*, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/92, dispõe sobre o direito à vida protegido por lei.<sup>9</sup>

*A Convenção Americana sobre Direitos do Homem* (Pacto de São José da Costa Rica) estabeleceu normas contra a violência sobre a

<sup>3</sup> Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos.

<sup>4</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade do direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

<sup>5</sup> Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>6</sup> Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>7</sup> Em 2006, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de um nascituro ajuizar ação para garantir atendimento pré-natal para a mãe encarcerada. Reconheceu o desembargador relator que o feto, desde o momento da concepção, pode pleitear judicialmente seus direitos.

<sup>8</sup> Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: *Aborto necessário I* – se não há outro meio de salvar a vida da gestante. *Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II* – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

<sup>9</sup> Art. 6. Todo ser humano tem inerente direito à vida. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

pessoa humana; promulgada pelo Decreto nº 678/92, tem força de lei no Brasil.<sup>10</sup>

## 5. O MAGISTÉRIO DA IGREJA

A vida é um dom de Deus, fundamento do respeito à vida e à dignidade de todos os humanos, desde a concepção até à morte.

A Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* proclama: Deus é o Senhor da Vida, “*Por isso a vida deve ser protegida com o máximo cuidado desde a concepção*”.<sup>11</sup>

A instrução *Donum vitae* (1987) é toda dedicada à proteção do nascituro, com argumentos de ordem moral, jurídica e espiritual: “*O embrião e o feto não devem receber, como qualquer pessoa, o tratamento médico de que venham a precisar; ... representa um delito contra a sua dignidade de ser humano, usar um ou o outro como objeto ou instrumento de experimentação*”.<sup>12</sup>

O Catecismo da Igreja Católica (1992) dispõe: “*A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção (nº 2.270); O direito inviolável de todo indivíduo humano inocente à vida constitui um elemento constitutivo da sociedade civil e da sua legislação (nº 2.273); como pessoa desde a concepção, o embrião deverá ser defendido em sua integridade, cuidado e curado, na medida do possível, como qualquer ser humano (nº 2.274)*”.

A Carta Encíclica *Evangelium Vitae* condensa as diretrizes do Magistério da Igreja a respeito da vida - valor humano fundamental, assim como do correspondente bem jurídico, que deve ser respeitado e defendido desde a concepção, durante todas as etapas e situações vitais, até à morte.

## 6. QUAL O FUNDAMENTO DESTAS NORMAS E DOCTRINAS?

É o reconhecimento ético de que o ser humano não se classifica segundo a *natureza das coisas*, mas possui um *status* próprio, segundo sua *natureza humana* diferenciada, que o torna possuidor de uma dignidade

---

<sup>10</sup> Art. 1.2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 4º - Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

<sup>11</sup> Nº 51, terceiro parágrafo.

<sup>12</sup> Congregação para a Doutrina da Fé. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*. 2ª ed. São Paulo, Paulinas (1987).

específica e única.

Enquanto os direitos dos seres brutos (vegetais ou animais) existem em *relação ao homem* (utilização dos recursos da natureza, preservação para as gerações presentes e futuras, art. 225 CF), os direitos do homem são *absolutos em si mesmos*, não podem ser violados, *mesmo com seu consentimento*, como no caso da eutanásia, do aborto, e das experimentações com embriões.

Muitos se deixam seduzir pelos efeitos benéficos que as experiências médicas podem trazer aos pacientes de doenças graves e traumatizantes.

A sedução está em se utilizar do próprio ser humano para alcançar um fim, ainda que humanitário. Sem falar dos interesses econômicos das grandes indústrias da saúde.

É de *Kant* a afirmação de que o Homem não pode ser considerado e tratado como um *meio* para se alcançar outros fins, pois ele é um *fim em si mesmo*.

Eis porque toda a ciência, o conhecimento, a cultura, são desenvolvidos *pelo homem e para o homem*, repetindo-se a afirmação evangélica: *o Homem não foi feito para o Sábado, mas o Sábado é que foi feito para o Homem*.

## CONCLUSÃO

A experimentação científica é condição inafastável para o progresso da ciência. O saber científico se agiganta a cada remédio descoberto ou técnicas cirúrgicas aperfeiçoadas.

A liberdade dos cientistas deve ser preservada sempre, mas pressupõe que devem tutelar o absoluto respeito à dignidade da pessoa e inviolabilidade do direito à vida.

Cabe à consciência ética da comunidade científica a preservação desses valores. As leis apenas balizam o caminho do que é ético e justo ou injusto.

---

\*Carlos Aurélio Mota de Souza é Advogado, Professor livre docente de Direito pela UNESP (Franca-SP). Doutor e Mestre pela USP. Membro do Tribunal de Ética da OAB de São Paulo (1994-2007), e do Instituto Jacques Maritain do Brasil. Magistrado em São Paulo, aposentado.  
E-mail: carlosaurelio@academus.pro.br – www.academus.pro.br